

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

**ACESSO À JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

## **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS EM RELAÇÃO AO IPTU E A ILEGITIMIDADE PASSIVA – O CASO DO SINDTÊXTIL**

## **INMUNIDAD FISCAL DE LAS ENTIDADES SINDICALES EN RELACIÓN CON EL IPTU Y LA ILEGITIMIDAD PASIVA – EL CASO SINDTÊXTIL**

**Ana Erika Magalhães Gomes Martins Carvalho**

### **Resumo**

Consoante o disposto em nossa Carta Magna (1988) a imunidade tributária é privilégio e proteção de algumas entidades sem fins lucrativos, no tocante à carga tributária, em face de seus objetivos institucionais e suas finalidades. O legislador constituinte condicionou o usufruto desta benesse, dentre outros, às Entidades Sindicais de trabalhadores. Neste sentido apresentamos o caso prático do SINDTÊXTIL que foi demandado judicialmente pela edilidade municipal em face do não pagamento de IPTU. Para tanto, fora manejada exceção de pré-executividade alegando a imunidade tributária, bem como ilegitimidade passiva ad causam da Entidade Sindical. O presente trabalho tem fundamento bibliográfico e base em decisões jurisprudenciais, com método dedutivo.

**Palavras-chave:** Sindicato, Imunidade, Exceção de pré-executividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

De acuerdo con lo dispuesto en nuestra Carta Magna (1988), la inmunidad tributaria es un privilegio y protección de algunas entidades sin fines de lucro, en lo que respecta a la carga tributaria, en atención a sus fines y objetivos institucionales. El legislador constituyente condicionó el goce de este beneficio, entre otros, a las Entidades Sindicales de trabajadores. En este sentido, presentamos el caso práctico de SINDTÊXTIL, que fue demandada judicialmente por el cabildo municipal ante el impago del IPTU. Para tal efecto, se tramitó una excepción previa a la ejecución alegando inmunidad fiscal, así como ilegitimidad pasiva ad causa de la Entidad Sindical. Este trabajo está fundamentado bibliográficamente y basado en decisiones jurisprudenciales, con un método deductivo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sindicato, Inmunidad, Excepción previa a la ejecución

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 150, VI, c, ser vedada a instituição de impostos em face das Entidades Sindicais de trabalhadores por parte da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

No caso em tela, trata-se de caso prático em processo de execução fiscal apresentado em face do Sindtêxtil<sup>1</sup> – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de João Pessoa, Caaporã, Conde e Alhandra, movida pelo município de João Pessoa/PB em virtude de não pagamento de IPTU. Foi utilizada como meio de defesa a exceção de pré-executividade em face da edilidade municipal, ante a imunidade tributária exposta na Carta Magna, bem como a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que a Entidade não detém a propriedade do bem imóvel, apenas a posse, onde está localizada a sede. Para tanto se indicou os terceiros legítimos a serem intimados para apresentarem suas alegações. Para tanto será realizada neste estudo uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

### 1. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Primeiramente é sabido que a Constituição Federal (1988), determina em seu texto que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Posteriormente, em 2001, após edição da Lei Complementar 104 de 10.01.2001, a determinação Constitucional supra foi inserida no Código Tributário Nacional, ratificando os termos da Carta Magna, em seu artigo 9º que determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça para o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

A regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale

---

<sup>1</sup>Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de João Pessoa, Cabedelo, Conde, Alhandra e Caaporã, constituído em 1979, com sede na capital, inscrito no CNPJ: 09302092/0001-39.

dizer, (...) é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato ou em detrimento de determinada pessoa ou categoria de pessoas. Assim, é possível dizer-se que a *imunidade* é uma forma qualificada de *não incidência*. Realmente, se há imunidade, a lei tributária *não incide*, porque é impedida de fazê-lo pela norma superior, vale dizer, pela norma da Constituição. (MACHADO, 2005).

Da simples análise do dispositivo transcrito se constata que o legislador constituinte determinou, expressamente, que as Entidades Sindicais que não tem fins lucrativos, e desde que atendidos os requisitos determinados por lei específica, não poderiam ser tributadas sobre seu patrimônio, renda ou serviço, instituto jurídico esse denominado “imunidade”.

Tem-se como certo se tratar de uma norma constitucional de eficácia contida, ou, melhor dizendo, eficácia restringível, isto é, o legislador ordinário poderá restringir o usufruto do direito outorgado pelo legislador constituinte, porém sem afrontar o conteúdo mínimo do direito protegido pela norma constitucional.

Dúvidas não há de que a imunidade é considerada uma limitação da competência tributária decorrente de regra constitucional, ou seja, é impeditivo existente para a definição da hipótese de incidência tributária.

Neste ponto, necessário se faz analisar o artigo 146 da Constituição Federal, que assim disciplina que cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, III).

Sendo assim, em atenção à interpretação sistemática que o texto constitucional requer, tem-se como certo que a única lei que poderia dispor sobre os requisitos necessários para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "c", seria a lei complementar.

Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou a expressão 'lei complementar' contrapomos que ela também não empregou a expressão 'lei ordinária'. Antes, limitou-se a fazer uma referência genérica à lei, deixando aos doutrinadores a tarefa de dilucidar que tipo de lei é esta. Em suma, a interpretação sistemática explicita que tal lei só pode ser uma lei complementar nacional (editada, pois, pelo Congresso Nacional). Ademais, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve, nos termos do art. 146, II, da CF, ser regulada por meio de lei complementar.

Por outro lado, após o advento da Constituição Federal de 1988, o nosso Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar no que se refere a suas normas gerais em matéria de legislação tributária.

Claro está, portanto, que qualquer Entidade Sindical que preencha os requisitos acima mencionados tem direito ao benefício da imunidade, e tais requisitos somente poderão ser alterados por outra lei complementar.

A intenção do legislador constituinte ao outorgar a imunidade tributária às entidades sindicais foi justamente incentivar a iniciativa privada no auxílio do desenvolvimento dos sindicatos brasileiros; dever esse do próprio Estado. Até mesmo porque o sindicato como órgão de representação classista é basilar para defesa dos postos de trabalho, das condições de trabalho, melhoria salarial, luta por um ambiente salutar para os empregados. (CASTELLANI, 2010).

Por outro lado, resta, ainda, salientar que conforme acima exposto o único veículo introdutor de normas jurídicas capaz de disciplinar os requisitos necessários para o usufruto da imunidade é a lei complementar, e não simples lei ordinária.

Dessa forma, os únicos requisitos que prevalecem são os constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, requisitos esses preenchidos pela Entidade Sindical, uma vez que reconhecida pelos órgãos competentes como ente sem finalidade lucrativa.

Ressalte-se que a receita da Entidade Sindical deve ser totalmente revertida para o cumprimento de suas finalidades institucionais, estando, assim, tais operações também abrangidas pela imunidade tributária, que requer uma interpretação sistemática voltada ao valor maior prestigiado pelo legislador constitucional.

No âmbito da receita municipal, em sendo a Entidade proprietária de um bem imóvel, faz-se necessário o prévio requerimento administrativo perante o órgão competente, com preenchimento de formulário e apresentação de documentos que demonstrem a propriedade do imóvel em nome do Sindicato profissional. Ato contínuo será deferida a citada imunização dos tributos municipais, o que será esmiuçado a seguir.

Ainda assim, nosso entendimento é que, uma vez descrita na Carta Magna a não incidência de tributos, inexistente, portanto, autorização para que a fazenda pública municipal venha a realizar o lançamento tributário, inscrever o tributo em CDA – Certidão de Dívida Ativa e, por via de consequência executar qualquer Entidade Sindical.

## **2. MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA EM PROL DO SINDITÊXTIL - CONCEITUAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**



Diferentemente dos embargos, na "exceção de pré-executividade" somente poderá se alegar questões atinentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo.

Conceito amplo e que encerra todos os aspectos do instituto da "exceção de pré-executividade", encontra-se na ementa do acórdão proferido pela 1ª T. da 2ª C.Civ. do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no AI de n. 16.748-5/180, tendo como relator o Exmo. Desembargador Fenelon Teodoro Reis, vejamos:

"O incidente de exceção consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante."

Também interessante, quanto ao conceito e objeto do instituto em questão, a doutrina de KNIJNIK (2001) <sup>2</sup>, que a respeito da "exceção de pré-executividade", assim se pronuncia:

"(...) a 'exceção de pré-executividade' consiste na invocação do *officium iudicis*, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediatizáveis pelo título executivo."

Portanto, cabível o manejo da presente insurgência processual, em virtude de se tratar de matéria de ordem pública, eis que constitucionalmente assegurado às Entidades Sindicais a imunidade tributária descrita, consoante os termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 do Texto Constitucional.

## 2.1 A ENTIDADE SINDICAL - OBJETO DO ESTUDO DE CASO

O SINDTÊXTIL é uma Entidade Sindical classista fundada em 18 de setembro de 1979, nos ditames do art. 8º. da Constituição Federal<sup>3</sup> (que trata acerca da livre associação profissional ou sindical, bem como nos artigos. 511 e seguintes da CLT).

Sua sede se encontra localizada na cidade de João Pessoa/PB, na Rua Visconde de Itaparica, 54 – Varadouro. A sua categoria é formada de empregados têxteis. A base territorial da Entidade é compreendida pelos municípios de João Pessoa, Cabedelo, Conde, Caaporã e

---

<sup>2</sup> KNIJNIK, Danilo. *A Exceção de pré-executividade*. Rio de Janeiro: Forense. 2001.p.184.

<sup>3</sup> O art. 8º. menciona dois tipos de associação: a profissional e sindical. Em verdade, ambas são associações profissionais. A diferença está em que a *sindical* é uma associação profissional com prerrogativas especiais tais como: (a) defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até em questões judiciais e administrativas; (b) participar das negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos; (c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria; (d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais apresentadas. (...) (SILVA, 2001)

Alhandra, cujos representados se encontram prestando seus serviços em 07 (sete) fábricas<sup>4</sup>, tendo na última campanha de sindicalização em 2014 atingindo a 1.912 sócios<sup>5</sup>.

O Sindicato fornece aos seus sócios atendimento odontológico-ambulatorial, serviços de assessoria e consultoria jurídica, área de lazer, além das demais atividades atribuídas às Entidades Sindicais, como acompanhamento e orientação prévia em rescisões, homologações de rescisão, além de representar a categoria profissional administrativa na formalização de acordos e convenções coletivas e judicialmente defendendo os seus interesses e de seus sócios na forma do art. 517, § 2º. da CLT.

Esta é a Entidade demandada em juízo em decorrência de CDA originada do não pagamento do IPTU.

## **2.2 EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DE IPTU**

No caso em concreto iremos analisar uma ação de execução fiscal ajuizada em 2011 e distribuída para a 2ª. Vara de Executivos Fiscais da Capital, cujo processo tramita sob o número 2002011979328-5.

### **2.3 O TÍTULO EXECUTIVO**

O credor tributário (município de João Pessoa) pretendeu haver do Sindicato-*Executado (ora devedor tributário)* a quantia de R\$ 1.059,45 (hum mil, cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento do IPTU, consoante CDA constante dos autos mencionados.

#### **2.3.1 DA REALIDADE FÁTICA**

É mister salientar, *ab initio*, que a Entidade Sindical não é proprietária do imóvel acima mencionado, estando o mesmo escriturado em nome de terceiros. Ainda assim, o imposto, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

---

<sup>4</sup> Até 2014 a base era formada por 08 (oito) indústrias, porém a Huyck Wangner (Xerium Technologies inc.) foi desativada em virtude de uma política de reestruturação, de acordo com o portal da CUT-PB <http://www.cut-pb.org.br/destaques/125/xerium-tecnologies-fechara-as-portas-da-unidade-em-joao-pessoa>. Acessado em 11 de maio de 2014.

<sup>5</sup> CUT. **Sinditêxtil João Pessoa encerra campanha de sindicalização no 1º de Maio.** <http://www.cut.org.br/noticias/sinditextil-joao-pessoa-encerra-campanha-de-sindicalizacao-no-1-de-maio-f551/>

Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, tais como o meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Saliente-se, ainda, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, tendo por base de cálculo o valor venal (valor de venda) do imóvel.

Sua alíquota varia de um Município para outro, sendo admissível sua progressividade após a edição da Emenda Constitucional 29/2000.

O § 1º do artigo 7º do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) estipula que a alíquota máxima a ser aplicada para cobrança do IPTU progressivo no tempo é de 15%<sup>6</sup>.

Ocorre que, neste caso, o titular da posse é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e o seu patrimônio é constituído pelos seus associados. Neste caso, uma Entidade de classe, ou seja, imune ao IPTU, conforme os exatos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna em vigor.

Porém, olvidando tal informação a fazenda municipal efetuou o lançamento do crédito, correlato ao Imposto Predial e Territorial Urbano e, após o prazo legal, sem o devido adimplemento, o credor emitiu uma CDA que posteriormente foi encaminhada à justiça, tendo se iniciado um processo de execução fiscal.

As Cobranças de Dívida Ativa são realizadas mediante os ditames da Lei 6830/1980. Assim, a inscrição do débito tributário em CDA suspenderá a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, respeitando-se o disposto o § 5º. do art. 2º. daquela norma jurídica.

Após o ajuizamento da demanda, verificando-se os pressupostos, o juiz poderá, dentre as opções legais citar o executado para pagar, em 05 dias, a dívida acrescida de juros e multa de mora, indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução.

Portanto, foi desenvolvida peça já mencionada de exceção de pré-executividade. Em sentido contrário, caso já houvesse recaído a penhora sobre o bem, demandar-se-ia embargos a execução.

---

<sup>6</sup> IPTU. [http://www.portaltributario.com.br/tributario/impostos\\_ipthu.htm](http://www.portaltributario.com.br/tributario/impostos_ipthu.htm). Acessado em 11 de maio de 2015.

Mas, neste caso, por se tratar de questão de ordem pública, envolvendo as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo é que se deve analisar, inicialmente, a exceção de pré-executividade.

Além disso, a referida peça instrutória não só visa o regular andamento do processo, ou seja, a exclusão da Entidade Sindical do polo passivo da demanda principal que fora injustamente demandada, como também, visa evitar a constrição de bens do mesmo de forma equivocada.

Com base nisso, inicialmente, deve-se analisar a exceção de pré-executividade que fielmente demonstrará a ilegitimidade passiva do devedor tributário, ora SINDTÊXTIL, na execução fiscal, conforme se demonstrou.

A Entidade Sindical é registrada perante a Receita Federal, bem como no Ministério do Trabalho, tendo registro sindical e, na apresentação de sua manifestação perante o juízo da 2ª. Vara supramencionada demonstrou através de documentos, bem como de certidão de registro de imóvel que não figura como proprietário da imóvel, indicando, portanto, os legítimos proprietários.

Destarte, exigir do indigitado devedor, nitidamente parte ilegítima, a segurança do Juízo para fins de apresentação da defesa foi medida odiosa e manifestadamente injusta do ponto de vista processual, sobretudo porque qualquer que seja o bem a ser oferecido à penhora permanecerá por longo tempo vinculado ao processo, tornando-se indisponível para o mesmo, com manifesto sacrifício econômico.

Em outras situações similares o juízo da execução fiscal decretou a ilegitimidade da parte, extinguindo a demanda e desconstituindo a CDA em virtude da falta dos pressupostos legais. Neste caso ainda não se deu a análise meritória, não tendo sido julgado mérito da ação até esta data.

### **3. CONCLUSÃO**

Neste artigo foi abordada a temática Constitucional tributária inserta no art. 150, VI, c, relativa à imunidade tributária dos sindicatos de classe no tocante aos seus imóveis, renda e serviços. No caso concreto, como dito alhures, ocorreu o fato gerador da cobrança do IPTU (que se prolonga no tempo), porém a Entidade Sindical não é parte legítima para figurar no polo passivo em uma execução fiscal decorrente de suposto débito de IPTU, uma vez que sequer é proprietária do bem imóvel. Ainda assim, é de ressaltar que os legítimos titulares deverão ser citados para apresentar medida judicial cabível, recaindo sobre eles a obrigação de pagar. Por

fim, aventamos acerca do excesso de execução, uma vez que no caso em concreto o crédito tributário comprometeria o equilíbrio financeiro e inviabilizaria as atividades sindicais ali desenvolvidas. Através da medida judicial cabível requeremos a exclusão da Entidade Sindical do polo passivo, ante a sua ilegitimidade. O crédito tributário permaneceria, mas não em face do Sindicato, objeto deste estudo.

#### 4. REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei n.º. 5.869,** de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei n.º. 6.830,** de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei n.º 5.172,** de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei Complementar 104,** de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 724. Tributário. IPTU. Seguridade social. Imunidade. Partido político. Sindicato. Entidade de educação e assistência social. Locação de imóvel. Aluguel aplicado nas atividades essenciais. Imunidade reconhecida. CF/88, art. 150, VI.** Brasília, DF.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Taxa de fiscalização de atividade. Imunidade: inexistência.** RE 764936, Recte.(s) Fundação Doutor Amaral Carvalho e Recdo.(a/s) Município de Presidente Prudente. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática. Brasília, 23 de outubro de 2013, publicado em DJe-218 Divulgado em 04/11/2013 Publicado em 05/11/2013).

**BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA**

**SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1.**

AgRG no REsp N.º 1.265.515 –AP. Relator Ministro Humberto Martins. julgado em 14/02/2012, DJe em 23/02/2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 1296 p. ISBN13: 9788539202874.

CASTELLANI, Fernando F. Coordenação Geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando Ferreira Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. **Coleção OAB Nacional – Primeira fase**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 247 p. Bibliografia: p. 96-97. ISBN 978-85-02-08972-3. Vol 7.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Incidência da imunidade tributária das Entidades Sindicais dos Trabalhadores sobre imóveis não utilizados**. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3133](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3133). Acesso em 11 de maio de 2015.

CUT. **Sinditêxtil João Pessoa encerra campanha de sindicalização no 1º de Maio**. 2014. Disponível em <http://www.cut.org.br/noticias/sinditextil-joao-pessoa-encerra-campanha-de-sindicalizacao-no-1-de-maio-f551/>. Acesso em 10 de maio de 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AI de n. 16.748-5/180. (...) "**O incidente de exceção consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante.**" Relator Desembargador Fenelon Teodoro Reis. TJ/GO. 1ª Turma. da 2ª Câmara Cível.

KNIJNIK, Danilo. **A Exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.184.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 536 p. Bibliografia: p. 160; 231-233. ISBN 85-7420-633-4.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **IPTU: Fato gerador, Contribuinte e Base de cálculo – alíquota**. Disponível em : [http://www.portaltributario.com.br/tributario/impostos\\_ipu.htm](http://www.portaltributario.com.br/tributario/impostos_ipu.htm). Acesso em 11 de maio de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 878 p. Bibliografia: p. 300-301. ISBN 85-7420-328-9.

ZAVASCKI, Francisco Prehn. **Os Deveres Fundamentais, o Custo dos Direitos e a Tributação**. Direito Tributário em Questão: Revista da FESDT / Fundação Escola Superior de Direito Tributário. N 2. Porto Alegre, 2008. 218 p. Bibliografia: 69-88. ISSN 1983-2990.